

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25358**

PROCESSO Nº 1143-24.2014.6.11.0000 - CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PROS
- ELEIÇÕES 2014
REQUERENTE(S): LEONARDO OLIVEIRA SANDES
ADVOGADO(S): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - HOUVE OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DA 1ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (ART. 36, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014 - 28/7 A 2/8/2014) - JUSTIFICADA - IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO - RESSALVA - INCONSISTÊNCIAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES JUNTO À SRF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - RESSALVA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - IRREGULARIDADE PARCIALMENTE SANADA - DOAÇÕES DIRETAS REALIZADAS E NÃO REGISTRADAS PELOS DOADORES - INCONSISTÊNCIA NÃO SANADA - DIVERGÊNCIAS ENTRE DESPESAS CONTRATADAS E AS ENCONTRADAS NA BASE DA JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE GRAVE - NÃO SANADA - AUSÊNCIA DO TERMO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTABÉIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL - POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA - IRREGULARIDADES QUE EM SEU CONJUNTO MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 10 de março de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 114324/2014 – PC

RELATOR: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

RELATÓRIO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual **LEONARDO OLIVEIRA SANDES** relativa à eleição de 2014.

Em parecer preliminar, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA/TRE/MT) às fls. 62/64, proporcionou ao candidato a oportunidade de sanar as irregularidades apontadas.

Devidamente intimado, o requerente apresentou explicações, novos documentos e prestação de contas retificadora (fls. 73/172).

Às fls. 176/182, a CCIA apresentou parecer conclusivo opinando pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Após a CCIA apontar uma nova inconsistência, o candidato foi novamente intimado e se manifestou conforme as fls. 192/195.

Em segundo parecer a CCIA ratificou sua manifestação pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

A douta Procuradoria às fls. 206/208 manifestou-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato.

É o relatório.

Dr. Marco Antonio Ghannage Barbosa (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Inicialmente, importante frisar que o total de recursos aplicados na presente prestação de contas foi da ordem de R\$ 39.588,51 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Entre as irregularidades apontadas, a CCIA destacou as seguintes como preponderantes para a manifestação pela desaprovação das contas:

01 – Houve omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial (art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 - 28/7 a 2/8/2014).

A CCIA apontou a omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas.

Em resposta à fl. 74, o candidato alegou falta de tempo hábil para a entrega da prestação de contas em questão. Informou ainda que não houve qualquer movimentação financeira nesse período.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Quanto à omissão da entrega das prestações de contas parciais esta Corte Eleitoral já firmou entendimento de que não enseja desaprovação das contas, mas apenas indicação de ressalva, vejamos:

01 – TRE/MT

RE - Recurso Eleitoral nº 41797 - Diamantino/MT

Acórdão nº 23244 de 03/09/2013

Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

**Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1490,
Data 11/09/2013, Página 3**

Ementa:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - **OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DO 1º E 2º PRESTAÇÕES PARCIAIS** - ATRASO NA ABERTURA DA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA - DIVERGÊNCIA APARENTE ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DO CANDIDATO E DO COMITÊ FINANCEIRO - DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA DA ORIGEM DOS RECURSOS - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA LEGITIMIDADE DAS CONTAS - **APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

- 1. Não macula a prestação de contas a existência de inconsistências tidas como justificáveis e irrelevantes no conjunto da contabilidade de campanha.**
- A aparente divergência entre os valores constantes da prestação de contas do candidato e do Comitê Financeiro, quando verificada a ausência do lançamento correspondente pela agremiação partidária, não constitui impropriedade atribuível ao primeiro, desde que plenamente possível a identificação do doador dos recursos destinados ao beneficiário e demais elementos imprescindíveis à configuração da transparência e lisura do procedimento.
- 3. Observadas falhas que não comprometem a análise das contas por esta Justiça Eleitoral, impõe-se a aprovação com ressalvas. Recurso provido.**

02- Recurso de origem não identificada

Foram constatados recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 5.836,15 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), contrariando o art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Mencionada irregularidade trata de doações feitas pela Direção Estadual/Distrital, ELEIÇÃO 2014 VALTENIR LUIZ PEREIRA e ELEIÇÃO 2014 LUDIO FRANK MENDES CABRAL, cujo apontamento no parecer do órgão técnico indica inconsistência entre a base de dados da Receita Federal e a fonte originária declarada da doação, denominada – “SEM SITUAÇÃO CADASTRAL”.

**RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA
IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA
RFB**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
01/10/14	901900700000 MT000013	Direção Estadual/Distrital	(R\$) 525,00	1,33%			Sem situação cadastral
01/10/14	901900700000 MT000014	Direção Estadual/Distrital	(R\$) 350,00	0,88%			Sem situação cadastral
01/10/14	901900700000 MT000015	Direção Estadual/Distrital	(R\$) 1.089,90	2,75%			Sem situação cadastral
01/10/14	901900700000 MT000022	Direção Estadual/Distrital	(R\$) 135,00	0,34%			Sem situação cadastral
01/10/14	901900700000 MT000023	Direção Estadual/Distrital	(R\$) 275,00	0,69%			Sem situação cadastral
01/10/14	901900700000 MT000024	Direção Estadual/Distrital	(R\$) 250,00	0,63%			Sem situação cadastral
01/10/14	901900700000 MT000026	ELEIÇÃO 2014 VALTENIR LUIZ PEREIRA	(R\$) 112,50	0,28%			Sem situação cadastral
04/11/14	901900700000 MT000029	Direção Estadual/Distrital	(R\$) 782,08	1,98%			Sem situação cadastral
29/08/14	901900700000 MT000016	ELEIÇÃO 2014 LUDIO FRANK MENDES CABRAL	(R\$) 75,00	0,19%			Sem situação cadastral
01/09/14	901900700000 MT000017	ELEIÇÃO 2014 LUDIO FRANK MENDES CABRAL	(R\$) 600,00	1,52%			Sem situação cadastral
01/09/14	901900700000 MT000018	ELEIÇÃO 2014 LUDIO FRANK MENDES CABRAL	(R\$) 400,00	1,01%			Sem situação cadastral
03/10/14	901900700000 MT000019	ELEIÇÃO 2014 VALTENIR LUIZ PEREIRA	(R\$) 375,00	0,95%			Sem situação cadastral
01/10/14	901900700000 MT000025	ELEIÇÃO 2014 VALTENIR LUIZ PEREIRA	(R\$) 200,00	0,51%			Sem situação cadastral
03/11/14	901900700000 MT000028	Direção Estadual/Distrital	(R\$) 666,67	1,68%			Sem situação cadastral

Às fls. 74/75, o candidato justificou que os recibos eleitorais em questão foram devidamente retificados no sistema SPCE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Alegou ainda, que os recibos eleitorais abaixo indicados são advindos de doações feitas pelo Diretório Estadual do PROS/MT e que até a presente data não houve qualquer doação ao partido, que assumiu integralmente as despesas de dívidas de campanha, não existindo, portanto, doadores "originais" para serem consignados na informação. Os recibos em questão são os seguintes:

- 01 - 901900700000MT000013;
- 02 - 901900700000MT000014;
- 03- 901900700000MT000015;
- 04 - 901900700000MT000022;
- 05 - 901900700000MT000023;
- 06 - 901900700000MT000024;
- 07 - 901900700000MT000029; e
- 08 - 901900700000MT000028.

O órgão técnico observou que não consta no sistema a retificação dos recibos eleitorais supracitados e, ainda, que foi registrado como doador originário a Direção Estadual, em desacordo com o disposto no art. 26, §3º da Resolução/TSE nº 23.406/2014, persistindo assim a irregularidade apontada.

Em que pese o entendimento da CCIA, verifico que a regularização foi efetivada, vez que os doadores originários foram devidamente identificados, restando apenas pendência em relação à situação cadastral do doador, tema já amplamente debatido por este Tribunal que já decidiu em casos análogos que a irregularidade enseja apenas a indicação de ressalva, conforme segue:

02 - TRE/MT

955-31.2014.611.0000

PC - Prestação de Contas nº 95531 - Cuiabá/MT

Acórdão nº 24691 de 18/12/2014

Relator (a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1828,
Data 21/01/2015, Página 2-6

Ementa:

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - AUSÊNCIA DO DOADOR ORIGINÁRIO - **DIVERGÊNCIAS PONTUAIS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, FINAL E RETIFICADORA - FALHA FORMAL - INCONSISTÊNCIAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES JUNTO À SRF - RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE PODE EXIGIR DO CANDIDATO** - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL, ÁGUA, TELEFONE, COMÍCIOS E CONTADORIA DEMONSTRADAS OU JUSTIFICADAS - INCONSISTÊNCIAS DESTITUÍDAS DE GRAVIDADE - CONJUNTO DE RECEITAS E DESPESAS - ORIGEM E DESTINO DE RECURSOS - EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - RAZOÁVEL GRAU DE PRECISÃO - JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA - PRECEDENTES

A prestação de contas apresentada com falhas, mas que, em seu conjunto, não demonstra irregularidades graves, permitindo à Justiça Eleitoral aferir, com razoável grau de precisão, a origem e a destinação de recursos de campanha, merece aprovação com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

De fato, a inconsistência entre a base de dados da Receita Federal e a fonte originária declarada da doação, é meramente formal, vez que o candidato não pode ser penalizado por atitude de terceiro, já que não pode regularizar a situação cadastral indicada no CNPJ/CPF do doador.

03 - Ausência de documentos comprobatórios

A CCIA apontou a existência de registro de recursos estimáveis no montante de R\$ 15.286,15, conforme Relatório de Receitas Estimáveis em Dinheiro (fl. 65), sem que fossem apresentadas as notas fiscais emitidas pelos doadores, os Termos de Doação e/ou Cessão correspondentes e os comprovantes de propriedade dos bens.

Às fls. 89/194, o candidato apresentou os canhotos dos recibos eleitorais emitidos na campanha, bem como notas fiscais equivalentes.

Em que pese a documentação apresentada, a CCIA observou que não consta a devida indicação do CPF/CNPJ do doador originário nos canhotos dos recibos eleitorais:

- 01 - 901900700000MT000013 (fl. 114);
- 02 - 901900700000MT000014 (fl. 115);
- 03 - 901900700000MT000015 (fl. 117);
- 04 - 901900700000MT000022 (fl. 119);
- 05 - 901900700000MT000023 (fl. 120);
- 06 - 901900700000MT000024 (fl. 122);
- 07 - 901900700000MT000027 (fl. 124);
- 08 - 901900700000MT000028 (fl. 131); e
- 09 - 901900700000MT000029 (fl. 133).

Observou ainda que não consta dos autos a NF 13653 (referente ao recibo eleitoral 901900700000MT000016) e NF 844 (referente aos recibos eleitorais 901900700000MT000017 e 901900700000MT000018).

Assim, entendo que a irregularidade persiste e macula a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

04 - Doações diretas realizadas e não registradas pelos

doadores.

Após a análise da prestação de contas retificadora, a CCIA constatou a realização de doações diretas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais sem a devida declaração do doador em sua prestação de contas:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%
MT-MATO GROSSO Direção Estadual/Distrital - PROS	901900700000 MT000028	03/11/2014	OR	Estimado	666,67	1,68
MT-MATO GROSSO Direção Estadual/Distrital - PROS	901900700000 MT000029	04/11/2014	OR	Estimado	782,08	1,98

Em resposta, o candidato apresentou às fls. 192/195, manifestação sobre uma nota fiscal de nº 2280 emitida em 02/10/2014, da empresa V



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DE F A MEDEIROS CIA LTDA, que declarou à fl. 194 que foi emitida de forma equivocada e substituída pela NF nº 2284. Analisados os autos verifico que esta ocorrência estava esclarecida às fls. 181.

Como se vê, o candidato esclareceu fatos relativos a irregularidades que não dizem respeito a este processo, sem sequer mencionar a irregularidade ou a justificativa correspondente ao que apontado pela CCIA.

Diante disso, a meu ver, a irregularidade persiste e enseja a desaprovação das contas.

05 - Divergências entre despesas contratadas e as encontradas na base da Justiça Eleitoral

A CCIA também identificou divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Segue quadro demonstrativo:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA FISCAL	NOTA FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹	%²
04.253.469/0001-93	02/10/2014	2280		3.000,10	12,34

O candidato esclareceu às fls. 76 que a nota fiscal não existe.

Em parecer a CCIA constatou que apesar da manifestação apresentada, persiste a irregularidade, vez que o referido documento fiscal foi identificado na base de dados da Justiça Eleitoral e não foi apresentado.

Nesse sentido trago o seguinte julgado desta Corte:

03 - TRE/MT

767-38.2014.611.0000

PC - Prestação de Contas nº 76738 - Cuiabá/MT

Acórdão nº 24927 de 17/08/2015

Relator (a) AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR

Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1983,

Data 02/09/2015, Página 2

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DA CAMPANHA - INCONSISTÊNCIAS NOS RECIBOS ELEITORAIS E NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OMISSÃO RELATIVA ÀS DESPESAS REALIZADAS - DESPESAS INFORMADAS EM CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS - IRREGULARIDADES INSANADAS - CONTAS DESAPROVADAS.

Assim, permanecendo a irregularidade, a desaprovação das contas é medida que se impõe.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

06 – Ausência do termo de doação de serviços

A CCIA constatou às fls. 47 e 56, canhotos dos recibos eleitorais "901900700000MT000020 e 901900700000MT000029", referentes à doação de serviços de profissional da área contábil e de advogado, porém não foram apresentados os correspondentes Termos de Doação de Serviços dos citados profissionais (art. 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Às fls. 77/78, o requerente justificou que tais impropriedades já foram sanadas. Às fls. 169/170 apresentou o "Instrumento Particular de Prestação de Serviços Voluntários", referente à doação de serviços contábeis, bem como reapresentou o respectivo canhoto do recibo eleitoral às fls. 171.

Em relação aos serviços advocatícios, o candidato apresentou às fls. 172 a nota fiscal de nº 31 informando que os serviços foram pagos pela Direção Estadual do partido.

O órgão técnico verificou que apesar da documentação apresentada, não foi acostado aos autos o Termo de Doação pelo partido, formalizando a doação dos serviços em questão ao candidato, em desacordo com o disposto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Quanto a esse tema, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que os serviços advocatícios e contábeis não constituem gastos de campanha que mereçam registro na contabilidade e, por isso, não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, trago julgado da lavra do Dr. Agamenon Alcântara Moreno Júnior:

04 – TRE/MT

259-48.2012.611.0005

RE - Recurso Eleitoral nº 25948 - Nova Mutum/MT

Acórdão nº 23631 de 16/12/2013

Relator (a) AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR

**Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1570,
Data 23/01/2014, Página 1-10**

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO DE CAMPANHA. **OMISSÃO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA.** IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

A desaprovação das contas do Comitê Financeiro de Campanha não enseja a desaprovação das contas do candidato por serem distintas.

Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa a promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Assim, concluo que as irregularidades apontadas pelo órgão técnico (CCIA), em seu conjunto, ensejam a desaprovação das contas.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DESAPROVO** as contas do requerente **LEONARDO OLIVEIRA SANDES**.

É como voto.

Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. José Antônio Bezerra Filho; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do candidato Leonardo Oliveira Sandes, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.